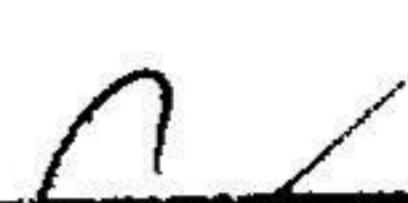


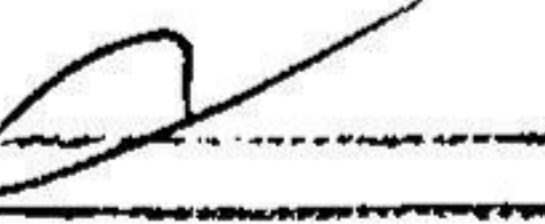
ENTREGUE À MESA EM:

22 OUT 16 13 96 020637

REGISTRO CENTRAL LEGISL.
7044 de 24/10/1996
Atualado c/ 02 folhas
Ass. 

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
23/10/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS NAS ENTRADAS ABERTAS AO PÚBLICO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E PRONTOS SOCORROS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EXIBINDO OS NOMES DOS RESPONSÁVEIS ADMINISTRATIVOS E DOS MÉDICOS PRESENTES, SUAS ESPECIALIDADES E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.

FLS. Nº 01
PROC. 704


A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os hospitais, casas de saúde, ambulatorios e prontos socorros da rede pública estadual ficam obrigados a afixar painel em todas as entradas destinadas ao público em geral, exibindo os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos presentes, suas especialidades e horários de atendimento.

Parágrafo Único - O painel deverá ter área mínima de 1,00 metros quadrados e ser colocado em local de fácil visibilidade para o público.

Artigo 2º - Os diretores responsáveis pelas áreas da saúde, são obrigados a zelar para que os horários sejam rigidamente respeitados por todos os funcionários, sob pena das medidas administrativas cabíveis.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de saúde, deverão manter sempre um funcionário para dar atendimento ao público e prestar todas as informações necessárias.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

JUSTIFICATIVA


Pelo sistema constitucional vigente, os assuntos de higiene e saúde públicas, ficam sujeitas à trílice regulamentação: federal, estadual e municipal, por interessar a essas três entidades estatais, conforme se desume dos artigos 23, II e 24, XII.

A Carta Magna declara a saúde, como direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais, econômicas e que visem a redução do risco de doença e o acesso igualitário às ações e serviços.

Entretanto, isso infelizmente não vem ocorrendo e assistimos à população mais velha, humilde e carente ser tratada com descaso e desrespeito, entrando e saindo dos hospitais, quase sempre sem nenhum atendimento e nenhuma esperança.

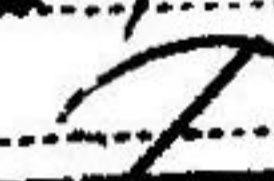
É importante que essa população que procura os órgãos da saúde, muitas vezes, já desesperada, receba um tratamento digno e humano, já que o tratamento nem sempre é imediato.

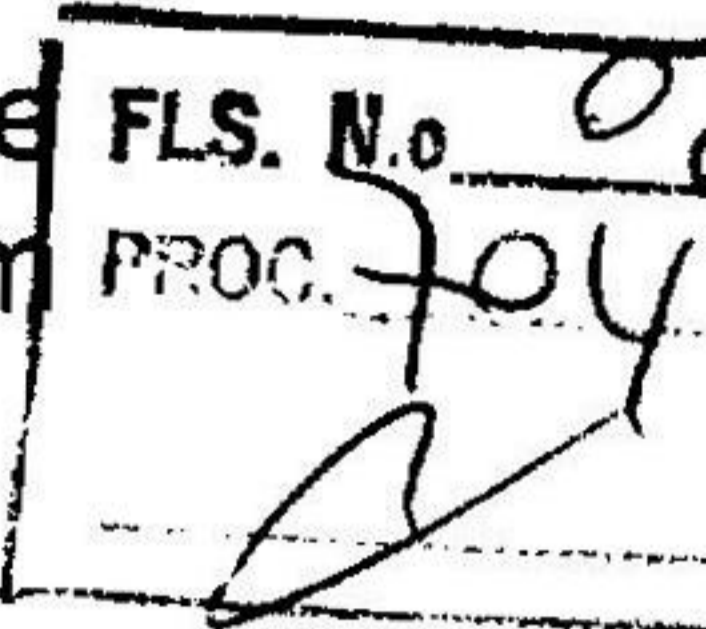
Sala das Sessões, em


Deputado **ALBERTO CALVO**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
/ assinaturas
SDC, 23 / 10 / 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
D.E. 24.10.96




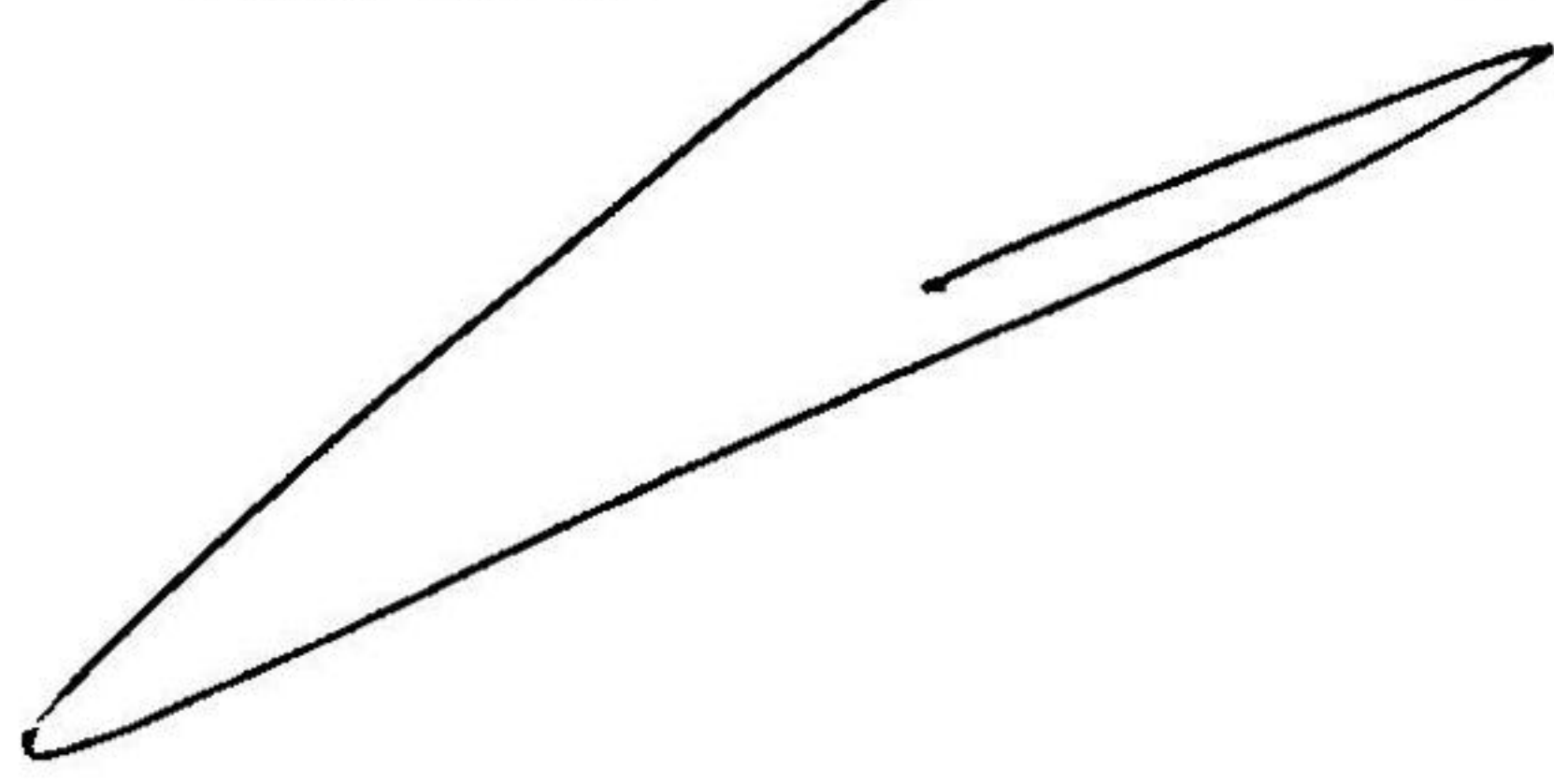
G

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 156ª a 160ª Sessões Ordinárias (de 25/10 a 1/11/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL 4/11/96.

G

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Saúde e Higiene;
III) Finanças e Orçamento.
04/novembro/1996



EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

EM 6/11/96

Medeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 07/11/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Senhor Dep.

Waldir Freire

Prazo para devolução dentro de 10 dias

08/11/96

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do

Relator C.C.J.

com 02 fls. numeradas a partir

de 04

S.C. 27/11/96

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO